

PARECER Nº 656

PROJETO DE LEI CM Nº 166/19 – PROCESSO Nº 7.015/19

À

Comissão de Justiça e Redação

Sr. Presidente

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do vereador Lucas Zacarias, visa à implantação de sistema inteligente de captação de lixo e entulho nas bocas de lobo, bueiros, poços de visita e galerias de água do Município.

Em que pese sua relevância, analisando a propositura em apreço sob o ponto de vista legal observa-se que a mesma não versa sobre norma abstrata e geral de conduta, que seria o adequado conteúdo de uma **LEI**. Trata-se, s.m.j, de **medida administrativa, uma norma específica de atuação que compete ao Poder Executivo**.

Verifica-se, conseqüentemente, que o projeto afronta a legislação orgânica local, em seu artigo 42, incisos IV e VI, tanto ao tratar de serviço público quanto ao impor obrigações administrativas aos órgãos do Executivo. Neste diapasão a Constituição Federal garante, entre seus princípios, o da independência e harmonia entre os Poderes da República (artigo 2º), o qual também foi violado pela propositura.

Deste modo, é imperioso frisar que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Municipal, com o auxílio de seu Secretariado (CF, art. 84, II). De igual sorte, a edição de lei que envolva matéria meramente administrativa, que defina atribuições ao Executivo Municipal e aos seus servidores é da estrita competência do Prefeito, vez que isso se insere nos chamados atos de administração ordinária, que **não requerem autorização da Câmara**.



Com efeito, compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração, a prática de atos de administração típica e ordinária, e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (artigo 58, da Lei Orgânica Municipal), consagrando atribuições de chefia de governo.

Destaque-se que o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu afrontados os citados preceitos legais e constitucionais em caso idêntico ao presente, conforme ora se colaciona:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 13.188, DE 22 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE ‘DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE BOCAS DE LOBO INTELIGENTES PARA PREVENIR OS PROBLEMAS CAUSADOS PELAS CHUVAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP’ – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO DE BENS PÚBLICOS INVADINDO MATÉRIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM INSTITUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E REFLEXOS DIRETOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA LOCAL – INICIATIVA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA Nº 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – NATUREZA ‘AUTORIZATIVA’ DA NORMA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2137747-94.2019.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, São Paulo, Órgão Especial, V.U, Data do julgamento: 16/10/2019).

Pelo exposto, conclui-se pela **ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura**, salientando-se porém que a Câmara Municipal, no uso de sua atribuição legal e constitucional de assessorar o Executivo



no governo municipal, pode encaminhar a matéria na forma de **indicação**, como prevê o §4º, do artigo 2º, do Regimento Interno desta Casa.

Ressaltamos por fim que o *quorum* exigido é de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, em 12 de março de 2020.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

OAB/SP 198.654

